



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei Nº 815/2023

Processo Número: **13681/2023** | Data do Protocolo: 17/05/2023 14:49:16

Autoria: **Maurici**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **DETERMINA QUE AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL NO ESTADO DE SÃO PAULO PROVIDENCIEM O ESGOTAMENTO SANITÁRIO E ÁGUA POTÁVEL NOS NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS.**





## Projeto de Lei

*DETERMINA QUE AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL NO ESTADO DE SÃO PAULO PROVIDENCIEM O ESGOTAMENTO SANITÁRIO E ÁGUA POTÁVEL NOS NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - As concessionárias de serviços públicos de fornecimento de água potável no Estado de São Paulo ficam obrigadas a elaborar projetos e a execução das obras para providenciar esgotamento sanitário e fornecimento de água nos núcleos urbanos informais que não possuam tais serviços.

Artigo 2º - Para fins desta lei, considera-se:

I - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

II - esgotamento sanitário constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

III - fornecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição.

Artigo 3º - O direito à água potável e esgotamento sanitário, como direito à saúde, é direito social expressivo, sendo obrigação estatal prestar serviço público que ofereça o mínimo para sua satisfação, pois é componente indispensável para uma vida digna.

Artigo 4º - Caberá à concessionária de serviços de público de fornecimento de água a interlocução com a Fazenda Pública e Municipalidade para obtenção de informações no concernente à execução do projeto e obras.

Artigo 5º - A ligação da água para o núcleo informal urbano carente de fornecimento de água potável poderá feita, a título temporário, caso as condições de ocupação do solo permitirem.

Artigo 6º - A ligação de água para o núcleo informal urbano, caso verificada a necessidade de licenças ambientais para tanto, deverá ser precedida de autorização do órgão ambiental competente, na forma do regulamento.

Artigo 7º - O projeto e execução da obra nos núcleos urbanos informais ocorrerão, independentemente, da titularidade do domínio do bem imóvel correspondente à área ocupada por população.

Artigo 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º - A presente lei será regulamentada em até 90 (noventa dias) após sua publicação.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





O direito à saúde, direito social expressivo, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, é componente inequívoco da discussão sobre o abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

O estado de São Paulo possui milhares de núcleos informais urbanos, muitos, sem acesso ao esgotamento sanitário e fornecimento de água. Conforme dados fornecidos pela Prefeitura de São Paulo veiculados no jornal G1, somente na capital paulista, em “2019 havia 372 mil famílias vivendo em moradias precárias da cidade, distribuídas em mais de 1.700 favelas de São Paulo. Em 2021, esse número passou para 392 mil casas em 1.733 comunidades, boa parte delas com problemas de saneamento básico e segurança.”.

Em síntese, parcela significativa da população do estado não possui direito ao mínimo, para uma vida digna.

Necessário frisar que o abastecimento de água potável e esgotamento sanitário não são componentes impeditivos da discussão sobre regularização fundiária, propriedade ou titularidade de determinado bem imóvel. Considerando a situação do estado de São Paulo, não há como fechar os olhos para a ausência de fornecimento de água e saneamento para diversas regiões do Estado, colocando famílias inteiras em situação de miserabilidade e indignidade.

A aprovação do presente Projeto se faz medida de direito e de atendimento ao mínimo previsto na Constituição Federal e Constituição Estadual.

**Maurici - PT**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380037003000320039003A005000

Assinado eletronicamente por **Maurici** em 17/05/2023 13:29

Checksum: **00C0EA5AB34327E95D5B3665FB38CF3374013E3CBEEC2D64FCC94632F3D31C05**

